



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI N.º 307/2023

Dispõe acerca da campanha de conscientização para o uso responsável das tecnologias digitais na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade – o projeto aborda a temática de educação e proteção à infância e à juventude, se inserindo na competência concorrente prevista no art. 24, inciso IX e XV, da Constituição Federal. Criação de uma política através de orientações gerais. **As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins as funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada.**

AUTOR: DEP. FRANCISCA MOTA

RELATOR: DEP. FELIPE LEITÃO

P A R E C E R N.º

253 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 307/2023, de autoria da Deputada Francisca Mota, o qual “Dispõe acerca da campanha de conscientização para o uso responsável das tecnologias digitais na rede pública de ensino do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Tramitação na forma regimental. Instrução em termos.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O objetivo da propositura está sintetizado em seu art. 1º, através das seguintes iniciativas:

Art.1º Fica instituído no âmbito da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, a campanha de conscientização para o uso responsável das tecnologias digitais, e tem por objetivos:

I - o exame minucioso do impacto da tecnologia nas atividades cotidianas, visando despertar a responsabilidade digital, pelos estudantes;

II - a assimilação do conceito de cibercidadania pelos estudantes, com estímulo à análise das relações sociais nos ambientes digitais e virtuais;

III - a conscientização sobre os riscos presentes nos ambientes digitais, como abuso sexual virtual, "cyberbullying", vazamento de dados pessoais, crimes cibernéticos e outras ameaças;

IV - a conscientização sobre as medidas sócio educativas aplicáveis pelo cometimento de atos infracionais nos ambientes digitais e virtuais;

V - a conscientização sobre os riscos à saúde física e psicológica decorrentes do uso das tecnologias digitais;

VI - a conscientização sobre os cuidados que se deve ter com equipamentos eletrônicos e programas de computadores, de forma a evitar a perda de dados sensíveis e o acesso não autorizado aos seus dados pessoais.

VII - a conscientização de pais e responsáveis acerca da responsabilização cível, e criminal pelos atos infracionais cometidos nos ambientes digitais virtuais.

Parágrafo único. A campanha aludida no caput dar-se-á no início de cada período letivo.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

Quanto à competência, resta claro que **a matéria trata de educação e proteção à infância e à juventude**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para serem tratados tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **nos termos do art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado¹ houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas/políticas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.”

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.”

Neste contexto, **as atividades sugeridas na política são genéricas e sugestivas, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas.**

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 307/2023.**

É o voto.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2023.


DEP. FELIPE LEITÃO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

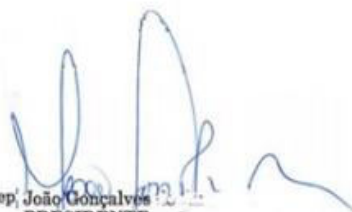
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



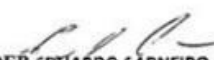
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por unanimidade dos membros presentes, o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 307/2023**, em sua integralidade. É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. GILBERTINHO
MEMBRO


DEP. JOÃO PAULO SEGUNDO
MEMBRO

ⁱ Disponível em - <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>